



Processo nº	: 13060-5/2015
Procedência	: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT
Assunto	: TOMADA DE CONTAS
Palavra Chave	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Secundário	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT
Relator	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Descrição	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 165/2007
Auditor	: NELSON YUWAO KAWAHARA

I – RELATÓRIO

Senhor Secretário,

Através do ofício nº 0680/2015/SEDUC/GS de 16/04/2015, o Secretária de Estado de Educação encaminhou a tomada de contas especial sob nº 781847/2009 (processo SEDUC/MT).

Encaminhado os presentes autos – **Processo nº 130605/2015** - a este auditor, para atender o Despacho do Exmo. Conselheiro Relator de 27/05/2015 (doc. 91378/2015) para manifestação conclusiva, preliminarmente, é necessário informar que se trata de **Tomadas de Contas Especial**, realizada por **Comissão Permanente instituída pela SEDUC/MT**, referente ao **Termo de Convênio nº 165/2007**, celebrado entre a **Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso** e a **Prefeitura Municipal de Itiquira-MT**, valor inicial de **R\$ 176.100,90 (cento, setenta, seis mil e cem reais e noventa centavos)**.

DESPACHO

I – Envie-se à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para instrução processual.

II – Após, devolvam-me os autos.

Gabinete, Cuiabá/MT 27 de maio de 2015.

De acordo com os artigos 47 e 48 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual, o **relatório** daquela comissão **foi submetido à análise da Auditoria Geral do Estado-AGE**, que apresentou parecer sobre a mesma, sendo após, **remetido a esta Corte de Contas** para as providências legais.

Art. 47 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer.

Art. 48 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial encontra-se prevista no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 151 e 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT c/c ao art. 44 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, e demais legislações correlatas.

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

A Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 do TCE/MT, Regimento Interno estabelece que:

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, **para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas**.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de auditoria ou inspeção e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de auditorias e inspeções forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e totalizados em UPF/MT, ou outra unidade que venha a substituí-la, o período a que se referem e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

E, a Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, dispõe:

Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando: (...)

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) falta de documento obrigatório;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
- g) não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.
(...)

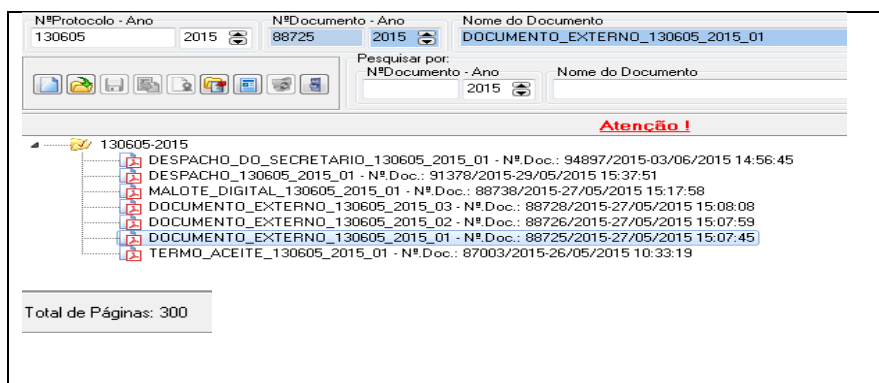
Art. 48 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia

do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

Assim, de acordo com o documento externo nº 88725/2015, constante às fl.04 do Sistema Control-P TCE-MT, o Secretário de Estado de Educação determinou a **INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, pelas **supostas irregularidades na obra objeto do Convênio nº 165/2007**, com vistas a apurar o suposto dano ao erário e os possíveis responsáveis, com o consequente ressarcimento aos cofres públicos, observando o atendimento do contraditório e da ampla defesa.

Instaurada a Comissão Especial da SEDUC/MT, que realizou vistoria e análise conclusiva no objeto conveniado, e, emitido parecer da Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, submete-se os autos à manifestação técnica desta Secex-Obras e após, propõe seja submetido à apreciação e julgamento do Tribunal Pleno.

Evidencia-se a situação dos autos no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Contas, em 20/07/2015.



NºProtocolo - Ano	NºDocumento - Ano	Nome do Documento		
130605	2015	88725	2015	DOCUMENTO_EXTERNO_130605_2015_01

Pesquisar por:
NºDocumento - Ano
Nome do Documento

Atenção !

- 130605-2015
 - DESPACHO_DO_SECRETARIO_130605_2015_01 - Nº.Doc.: 94897/2015-03/06/2015 14:56:45
 - DESPACHO_130605_2015_01 - Nº.Doc.: 91378/2015-29/05/2015 15:37:51
 - MALOTE_DIGITAL_130605_2015_01 - Nº.Doc.: 88738/2015-27/05/2015 15:17:58
 - DOCUMENTO_EXTERNO_130605_2015_03 - Nº.Doc.: 88728/2015-27/05/2015 15:08:08
 - DOCUMENTO_EXTERNO_130605_2015_02 - Nº.Doc.: 88726/2015-27/05/2015 15:07:59
 - DOCUMENTO_EXTERNO_130605_2015_01 - Nº.Doc.: 88725/2015-27/05/2015 15:07:45**
 - TERMO_ACEITE_130605_2015_01 - Nº.Doc.: 87003/2015-26/05/2015 10:33:19

Total de Páginas: 300

III- ANÁLISE GLOBAL

III.1) Descrição dos dados do convênio:

Convênio nº 165/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MT e a Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, valor inicial de R\$ 176.100,90.

- O instrumento do Convênio foi assinado na data 28/08/2007, com vigência até 28/08/2008. No entanto, conforme se extrai dos autos, a vigência inicial do convênio foi prorrogada várias vezes e da seguinte forma (prazo).

Termos aditivos de prazos¹:

Foram firmados 4 (quatro) termos aditivos, sendo o 1º de prorrogação de vigência até o dia 30.12.2008 (D.O. de 08.09.2008, fl. 59). O pedido de 2º termo aditivo de prorrogação de vigência, teve seu pedido de análise desfavorável (fl. 67), todavia foi firmado, mesmo não constado dos autos ou publicação no Diário Oficial.

- Objeto do convênio:

Cláusula Primeira – Este convênio tem por objeto	Execução	reforma geral da parte física e adequação do PNEE na Escola Estadual “Dom Aquino” no Município de Itiquira/MT, previsto no Plano de Trabalho, memorial descritivo e planilhas anexas, que passam a integrar este instrumento como se nele estivessem transcritos.
--	----------	---

- Objetivo destes autos: Realizar Tomada de Contas Especial/Processo Administrativo nº 781847/2009/SEDUC/MT, instaurado através da Portaria nº 431/2009/GS/SEDUC/MT, para apurar suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº 165/2007**.
- Dados do convênio: de acordo com as informações obtidas do mencionado processo da SEDUC/MT, apresenta-se dados do **convênio nº 165/2007** e dos **gestores responsabilizados: ex-Prefeito, Srº Odanir Bortolini (2005-2008) e Ernani José Sander (2009-2012)**.

¹ Parecer da AGE/MT. Sistema Control-P. Doc. Externo 88725/2015, p.110



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Assim, diante do inadimplemento do Município de Itiquira, infere-se a responsabilidade dos gestores dos mandatos 2005 a 2008 e da gestão atual (2009 a 2012) sendo os senhores Odanir Bortoloni e Ernani José Sander, respectivamente, visto que o instrumento de convênio teve vigência inicial em 28/08/2007 e suas obrigações, decorrentes de termo de ajustamento de conduta, foram expiradas em 15/09/2009, abrangendo assim as duas gestões, porém, as imputações de cunho pessoal, só será admitida pelo Tribunal de Contas competente, no caso, TCE/MT.

III.2) Conclusão da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela SEDUC/MT

III.2.1) conforme medição apresentada pela Comissão da TCE, elaborada pela Arquiteta Ligia de Souza Rodrigues e Engenheiro Eletricista Igor Monteiro Martinez, os valores executados correspondem a R\$ 108.114,48 e o valor não executado de R\$ 66.085,44, totalizando o valor de R\$ 174.199,99 conforme documentos a seguir:

CUIABÁ - MATO GROSSO		BOLETIM DE TOMADA DE CONTAS				108/2007	
ESTABELECIMENTO: EE DOM AQUINO CORREIA MUNICÍPIO: ITIQUIRA - MT ENDEREÇO: RUA FERNANDO CORREIA S/N		VALOR DO CONVÊNIO R\$ 174.199,99		SALDO DO CONVÊNIO R\$ 66.085,44		R\$ 108.114,48	
ITEM	PLANO DE OBRAS	VALOR EXECUTADO	%	VALOR NÃO EXECUTADO	%	RECURSO PÚBLICO	%
1.0	REFORMA GERAL	139.256,52	79,94%	79.022,94	45,36%	60.232,47	34,68%
2.0	ADAPTAÇÃO PNE	4.086,18	2,36%	3.931,63	2,26%	154,60	0,09%
3.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	30.858,29	17,71%	8.912,06	5,07%	29.946,33	13,78%
4.0	EXTRA CONTRATUAL		0,00%	18.246,95	10,47%	-18.246,95	-10,47%
TOTAL		174.199,99	100,00%	108.114,48	62,06%	66.085,44	37,94%
VALOR MEDIÇÃO: R\$ 108.114,48							
MEDIÇÃO DA COMISSÃO: R\$ 108.114,48		62,06%					
VALOR: CENTO E OITO MIL, CENTO E QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS							
 Ligia de Souza Rodrigues Arquiteta e Urbanista CREA 120057229-7 SUEE/SEDUC				 Igor Monteiro Martinez Eng.º Eletricista CREA 1200153290 SUEE/SEDUC			

Observamos que o valor considerado do convênio no boletim de Tomada de Contas foi considerado de R\$ 174.199,99, mas o valor correto é de R\$ 176.100,89, logo o saldo do convênio seria de R\$ 67.986,41 e não o valor de R\$ 66.085,44.

III.2.2) em relação à **descentralização dos recursos** (repasses à Prefeitura) foram na ordem de R\$ 142.428,03, com um saldo líquido em empenho de R\$ 7.571,97, conforme extratos de empenhos – FIPLAN. Discrimina-se:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

UO 14101: Secretaria de Estado de Educação		DATA: 28/08/2007		PEDIDO DE EMPENHO: 14101.0001.07.10107-2		EMPENHO: 14101.0001.07.08040-1	
Credor: 1999.01071-2							
Nome: Prefeitura de Itiquira							
Endereço: Praça Frei Liberato							
Complemento: Barro CENTRO							
Itiquira - MT							
Fone: CEP 78000-000							
Identificação: CNPJ - 03.370.251/0011-96							
Dotação Orçamentária: 14101.0001.12.361.267.3639.0500.44905100.120.1.1				Tipo de Despesa: Obras e Serviços de Engenharia			
Tipo de Recurso: Anual				Nº da Comissãõ de Adiantamento			
Tipo de Empenho: Estimativo				Data Limite Prestação de Contas:			
Histórico: Empenho do PED Nº 14101.0001.07.10107-2							
Controles Financeiros							
Valor do Empenho		150.000,00		Total empenhos estornados:		7.571,97	
Total Liquidado		142.428,03		Total Pago:		142.428,03	
Saldo a Liquidar:		0,00		Saldo a Pagar:		0,00	
Total recolhido (GCV)		0,00		Total Cancelado RP		0,00	
Total Banca NLA		0,00					
DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO			
06/09/2007	Liquidação	60.000,00	14101.0001.07.10337-1	ref. a 40% termo de convenio 165/07			
10/09/2007	Nota de Ordem Bancária (NOB)	60.000,00	14101.0001.07.13328-4	Pagamento do Empenho 14101000107080401 e Liquidação 14101000107103371			
09/04/2008	Liquidação	82.428,03	14101.0001.08.04585-7	reforma geral e adequacao ao pnee ee d aquino - itiquira - mt			
14/04/2008	Nota de Ordem Bancária (NOB)	82.428,03	14101.0001.08.05606-5	Pagamento do Empenho 14101000107080401 e Liquidação 14101000108045857			
30/12/2010	Estorno do Empenho	7.571,97	14101.0001.10.02817-9	O cancelamento se da em função da orientacao dada pela CAEX, conforme Modelo Eletrônico nº 67541			

III.2.3) foram condensadas as **principais irregularidades** ligadas à inexecução parcial do objeto do Termo do Convênio 165/2007, a seguir.

III.2.3.1.) Serviços não executados, executados em quantidade inferior e mal executados:

Além da morosidade para a consecução do objeto pactuado, foram constatadas irregularidades de serviços não executados, executados em quantidade inferior, e mal executados, conforme apresenta documentos em anexo ao processo da SEDUC/MT. Resultou um saldo contratual não executado de R\$ 66.085,44, como existe um saldo do convênio no valor de R\$ 7.571,97, restando um dano ao erário de R\$ 58.513,47, sendo que valor da contrapartida de R\$ 26.100,90 é do município, restando, finalmente um dano ao erário estadual de R\$ 32.412,57. Observamos que o valor considerado do convênio pela comissão foi de R\$ 174.199,92 e não o valor correto de R\$ 176.100,90, ocasionando em uma diferença de R\$ 1.900,98. Adotando o valor correto do convênio temos:

DO VALOR
Cláusula Terceira – O valor do Presente Convênio é de R\$ 176.100,90 (cento e sessenta e seis mil cem reais e noventa centavos) arcando o CONCEDENTE com o valor de R\$ 150.00,00 (cem e cinquenta mil reais) e o CONVENIENTE a título de contrapartida com o valor de R\$ 26.100,90 (vinte e seis mil cem reais e noventa centavos).



	Correto	Errado
Convênio	176.100,90	174.199,92
Serviços executados	108.114,48	108.114,48
Serviços não executados	67.986,41	66.085,44
Saldo do Convênio	7.571,97	7.571,97
Dano total	60.414,44	58.513,47
Contrapartida do município	26.100,90	26.100,90
Dano ao erário estadual	34.313,54	32.412,57

Assim, foi elaborada nova planilha pelos mesmos servidores da Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar, Ligia de Souza Rodrigues e Igor Monteiro Martinez, que quantificaram a inexecução dos serviços conveniados em R\$ 66.085,44 (sessenta e seis mil bitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a 37,94% da obra. Dessa forma, muda-se os valores antes descritos, pois, temos o valor mencionado que,

Ocorre que, em face da não comprovação da aplicação da contrapartida, a Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN nº. 01/2007, vigente a época na celebração do termo de convênio, estabelece "o compromisso do conveniente, de recolher à conta do concedente ou do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do convênio" (art. 11, XV), destarte, com a determinação contida no dispositivo normativo, fica a Comissão de Tomada de Contas Especial, por não haver prestação de contas da segunda parcela repassada ao município, de R\$ 82.428,03 (oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), de aferir os valores aplicados como contrapartida, devendo então, na quantificação do dano, ser subtraído apenas o saldo do convênio, de R\$ 7.571,97 (sete mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), restando, finalmente, o valor de **R\$ 58.513,47 (cinquenta e oito mil quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos)** como dano ao erário, desde de que, numa possível reconsideração, haja comprovação da aplicação dos recursos assumidos pelo Município.

III.2.5) da identificação dos responsáveis:



Conforme apresentado no relatório técnico da SEDUC/MT, as responsabilidades foram assim relatadas.

Assim, diante do inadimplemento do Município de Itiquira, infere-se a responsabilidade dos gestores dos mandatos 2005 a 2008 e da gestão atual (2009 a 2012) sendo os senhores Odanir Bortoloni e Ermani José Sander, respectivamente, visto que o instrumento de convênio teve vigência inicial em 28/08/2007 e suas obrigações, decorrentes de termo de ajustamento de conduta, foram expiradas em 15/09/2009, abrangendo assim as duas gestões, porém, as imputações de cunho pessoal, só será admitida pelo Tribunal de Contas competente, no caso, TCE/MT.

III.2.7) Conclusão da Comissão da SEDUC:

Transcreve-se trecho da **conclusão final do relatório**, a seguir.

Diante do exposto, com fulcro nos documentos e declarações acostadas nos autos durante os trabalhos de instrução processual, a Comissão **opina** pela notificação ao Município de Itiquira para devolução do valor de **R\$ RS 58.513,47 (cinquenta e oito mil quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos)**, devidamente atualizados, desde a data da extinção da obrigação, fornecendo cópia da memória de cálculo e deste relatório, devendo ainda determinar:

I – Que, caso ainda não haja, seja elaborado termo de recebimento definitivo da obra da forma que se encontra, com objetivo de concluir o Convênio nº. 165/2007;

II – Que no recebimento definitivo seja constada a seguinte informação *"recebimento definitivamente após a conclusão do processo de tomada de contas especial"*, fazendo incluir os serviços apontados como não executados, bem como a citação de outras pendências, se houver;

III – Que seja providenciada a **medição final**, utilizando a planilha remanescente elaborada pela Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar, exigindo também a prestação de contas final do acordo administrativo, fazendo juntar o comprovante da devolução dos valores apurados;

IV – Que após o término do prazo concedido na notificação extrajudicial, não sendo atendida, sejam enviadas cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado para ingresso da **medida judicial** possível visando o resguardo do erário;

V – Que seja encaminhada cópias integrais do processo de tomada de contas e seus apensos para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para providências referentes à **execução parcial** do convênio celebrado;

VI – Que, mesmo não havendo a devolução pleiteada, por serem gestores distintos, que a SEDUC não inclua o município conveniente no rol de inadimplentes do Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON, conforme orientação contida no Parecer nº. 370/2011/ASEJ/SEDUC/AD23.

VII – Finalmente, que a Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar elabore projeto para conclusão dos serviços na Escola Estadual Dom Aquino, incluindo-a no Plano de Trabalho Anual – PTA da SEDUC, diminuindo assim os entraves físicos na oferta da educação pela escola.

É o relatório final o qual submetemos para apreciação superior

III.3) Conclusão do Parecer de Auditoria da AGE, informando a confirmação da conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC/MT²

O parecer da AGE informou que a análise teve por escopo a observância das normas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, quanto ao rito processual que envolve a formalização de suas ações no desenvolvimento de seu trabalho, ao cumprimento de prazos, à observância de ampla defesa e contraditório das partes envolvidas, à conferência do valor a ser ressarcido ao erário e à identificação dos responsáveis.

Fez considerações pertinentes à insuficiência de documentos encaminhados à Auditoria Geral do Estado para análise, bem como desordem na numeração dos documentos da Tomada de Contas Especial, dificultando o entendimento dos fatos narrados e demonstrado nos autos, mas procedeu a análise com base naqueles apresentados.

Também, a Comissão da AGE, **ALERTOU** que a prorrogação do prazo por mais de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC prejudica o cumprimento do objetivo primordial da sua instauração, qual seja a apuração e o ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário. Enfatiza que a eficácia desse instrumento está diretamente relacionada à celeridade das ações adotadas pelo Poder Público.

A instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 165/2007, ocorreu através da Portaria nº 431/2009/GS/SEDUC/MT, publicada no D.O. de 21.10.2009, fl. 03, prorrogadas pelas Portarias nº 576/2009/GS/SEDUC/MT, publicada no D.O. de 23.12.2009, fl. 48 e nº 144/2010/GS/SEDUC/MT, publicada no D.O. de 26.03.2010, fl. 53, estabelecendo esta, o prazo de 90 dias a contar da publicação para conclusão dos trabalhos, o que deveria ter ocorrido em 26 de junho de 2010.

Outros pontos irregulares relevantes e observados no parecer da AGE foram:

² Parecer da AGE/MT. Do Sistema Control-P, documento nº 88725/2015, p.109 a 119



- Encaminhar a prestação de contas final, composta dos relatórios consolidados de todo o período de vigência do convênio e demais documentos, de acordo com o disposto no art. 34 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ nº 003/2009;
- **devolver aos cofres públicos** o saldo de recursos e de rendimentos da aplicação financeira, com o envio do comprovante de depósito identificado, acompanhado do extrato atualizado de fundos de investimento;
- **providenciar o Termo de Recebimento Definitivo – TRD**, com ressalvas, considerando a inexecução parcial da obra do convênio nº 165/2007, como ato de formalização de recebimento da obra e,
- **encerramento do referido convênio**, com os levantamentos necessários, com vistas à subsidiar a elaboração das planilhas quantitativas do remanescente e dos projetos para a conclusão da obra inacabada, observando-se as formalidades legais;
- Considerando o laudo técnico elaborado pelos peritos da SEDUC/MT e documentos encaminhados, a AGE emitiu a seguinte conclusão quanto ao valor a ser ressarcido e responsável, baseado no coeficiente de correção monetária e juros divulgados pela Portaria nº 103/2014 – SEFAZ, de 29/04/2014, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2014.

CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO

Valor Original	Data	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado
34.313,55	Abril/2008	15.787,66	7.014,17	57.115,38

Em que pese as considerações precedentes da Auditoria Geral do Estado em seu parecer técnico, informou que no decorrer dos trabalhos realizados pela Comissão, foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório, materializados por meio de notificações e oitivas dos responsáveis durante a vigência do convênio em comento,

prefeito do Município de Itiquira – MT, informando-o sobre a instauração de procedimento de tomada de contas especial.

Assim, considerando o escopo da Comissão de Tomada de Contas, a AGE/MT

CONCLUI:

- **pela devolução ao cofre estadual por parte do senhores Odanir Bortolini e Ernani José Sander, bem como a empresa Produtiva Construção Ltda, devem, solidariamente, arcar com os danos provocados ao erário, do valor original de R\$ 34.313,55 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) que deverá ser atualizado de acordo com os coeficientes divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda, por ocasião do seu efetivo recebimento.**

III.4) Documentos apresentados pela prefeitura municipal de Itiquira³

Através do ofício nº 026/2015 de 10/03/2015, o Srº Humberto Bortolini, encaminhou os comprovantes de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Itiquira no valor de R\$ 20.200,00 como contrapartida, mas esses valores não foram levados em consideração pela comissão da Tomadas de Contas Especial, portanto, deverá ser ressarcido ao cofre municipal.

³ Documento apresentado pela Prefeitura de Itiquira. Do Sistema Control-P, documento nº 88725/2015, p.149 a 154



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

NOTA DE LIQUIDACÃO DE EMPENHO			
Nº do Empenho: 136/2008	Global	Nº da Liquidação: 2/2008	Data: 28/02/2008
Credor: 1972 - PRODUTIVA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - EPP Endereço: ALAMEDA DOS CRAVOS, 24 - C.E.P. 78740-410 - RONDONÓPOLIS - MT C.N.P.J.: 07.547.502/0001-86 Insc. Est.:			
Orgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA Unidade: 05.093 CUSTEIO COM A EDUCACAO - ART 212 - CONST. FEDERAL		Processo: / Tipo de Licitação: Dispensada Nº Licitação: /	
Prog. Trabalho: 12.361.0003.1125 CONSTRUCÃO, AMPLIACÃO E REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES Elemento Desp.: 4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALACÕES F. de Recurso: 1 Recursos Próprios			
Valor do Empenhado 170.200,00	Saldo Anterior do Empenho 130.200,00	Valor Liquidado 20.200,00	Saldo Atual do Empenho 90.000,00
Motivo: DECLARO QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS			
<u>Descontos / Retenções:</u>			
Total de descontos: Valor Líquido a Pagar:			20.200,00

PRODUTIVA CONSTRUTORA CIVIL LTDA		NOTA FISCAL Nº 0038	
PRODUTIVA ENGENHARIA Rua Almeida dos Cravos, 24 - Fone: (65) 3491-1587 - Colina Verde CEP 78740-410 Rondonópolis MT		Prestação de Serviços CNPJ: 07.547.502/0001-86 Inscr. Municipal: 175432103 Natureza de Operação: Data de Emissão: 28 de FEVEREIRO de 2008	
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA Endereço: Praça Frei Liberato KETZERER Cidade: ITIQUIRA Estado: MT CNPJ / CPF / INFL: 03.370.251/0001-56 Inscricao Est./ RJ:		Nº 311 Inscricao Est./ RJ:	
QUANT.	DISCRIMINACÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADES	VALOR
	VALOR RELATIVO A SEGUNDA MENSALIDADE DE OBRAS DE REFORMA GERAL DA PARRÓQUIA E ADEQUACÃO DA PNEE NA ESCOLA ESTADUAL DOM PAVÃO CORREIA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA CONFORME LEMBRANÇO Nº 041/08 OBRAS CUSTEADA COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 165/07 ENTRE A PREF. MUNICIPAL DE ITIQUIRA E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACÃO	ATESTAMOS QUE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS EM 28/02/08	20.200,00
Engº Guerino Aquilino Netto R. 165/07 - ITIQUIRA - MT - Nº 8.874/VTC			20.200,00
ISSQN % SOBRE =RS			TOTAL RS 20.200,00
RECEBEMOS a importancia de R\$ 20.200,00 (Vinte Mil e Duzentos Reais) Data: 28/02/2008			

IV - MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Do exposto, com ênfase no item precedente, e considerando o **objetivo** desta Tomada de Contas Especial, de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

de Convênio nº 165/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura de Itiquira/MT; de identificar os agentes responsáveis e quantificar o dano; de acordo com o parecer emitido pela Comissão Permanente instaurada pela SEDUC/MT; de acordo com o Parecer de Auditoria da AGE/MT e sua homologação, **confirma-se a inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 165/2007, e seus prejuízos devidamente atualizados:**

4.1 – Recurso Estadual

Foi repassado para a Prefeitura Municipal de Itiquira o valor correspondente a R\$ 142.428,03, sendo que R\$ 60.000,00 referente a 40% do Termo do Convênio e R\$ 82.428,03 referente a 2ª medição elaborado pelo Engenheiro Civil Leonardo Guimarães Rodrigues.

ITEM	SERVIÇOS	TOTAL CONTRATADO		MEDIÇÃO					
		FÍSICO	FINANCEIRO R\$	FÍSICO %	FINANCEIRO R\$	FÍSICO %	FINANCEIRO R\$	FÍSICO %	SALDO FINANCEIRO R\$
1.0	REFORMA GERAL	100%	R\$ 135.255,51	39,98%	54.069,04	84,34%	114.069,04	15,66%	21.185,47
2.0	ADEQUAÇÃO AO PNEE	100%	R\$ 4.086,22	100,00%	4.086,22	100,00%	4.086,22	0,00%	0,00
3.0	REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	100%	R\$ 30.858,27	78,86%	24.272,77	78,86%	24.272,77	21,34%	6.585,50
		100%	170.200,00	48,43%	82.428,03	83,58%	142.428,03	16,32%	27.771,97
	Valor da Fatura	R\$	82.428,03						
	Dedução % Caução	R\$							
	Dedução % I.R.R.F.	R\$							
	Saldo Líquido	R\$	82.428,03						
	Importe o valor líquido a pagar	R\$	82.428,03 (OITENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS)						

FIP 005 - Extrato de Empenho				
DATA: 28/08/2007	PEDIDO DE EMPENHO: 14101.0001.07.10107-2		EMPENHO: 14101.0001.07.08048-1	
Credor: 1999.01071-2				
Nome: Prefeitura de Itiquira				
Endereço: Praça Frei Liberato		Barro: CENTRO		
Complemento: Itiquira - MT		CEP: 78000-000		
Fone:				
Identificação: CNPJ - 03.370.251/0001.56				
Dotação Orçamentária: 14.101.0001.12.361.267.3639.6500.44905100.120.1.1				
Tipo de Recurso: Normal			Tipo de Despesa: Obras e Serviços de Engenharia	
Tipo de Empenho: Estimativo			Nº do Pedido de Adiantamento:	
Histórico: Empenho do PED Nº 14101.0001.07.10107-2			Data Limite Prestação de Contas:	
Controles Financeiros:				
Valor do Empenho:	150.000,00	Total Estimado:	0,00	
Total Liquidado:	142.828,03	Total Pago:	142.428,03	
Saldo a Liquidar:	7.571,97	Saldo a Pagar:	0,00	
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00	
DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
06/09/2007	Liquidação	60.000,00	14101.0001.07.10337-1	ref. a 40% termo de convênio 165/07
10/09/2007	Nota de Ordem Bancária (NOB)	60.000,00	14101.0001.07.13328-4	Pagamento do Empenho 14101000107080401 e Liquidação 14101000107103371
09/04/2008	Liquidação	82.428,03	14101.0001.08.04585-7	reforma geral e adequação ao pnee ee. d. asfalto - Itiquira - MT
14/04/2008	Nota de Ordem Bancária (NOB)	82.428,03	14101.0001.08.05606-5	Pagamento do Empenho 14101000107080401 e Liquidação 14101000108045857



Agente responsável pela devolução ao cofre estadual:

- **Odanir Bortoloni (gestão 2005-2008)**
- **Ernani José Sander (gestão 2009-2012)**
- **Empresa Produtiva Construção Ltda**

Quantificação do dano:

- Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de **R\$ 34.313,55 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)** que para consolidar a dívida deverá ser atualizado através da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT (parágrafo único, art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT), considerando para efeito de cálculo o coeficiente de R\$ 27,38 (vinte e sete reais e trinta e oito centavos), vigente ao tempo da data da descentralização da primeira parcela do convênio (10/09/2007), devendo o agente identificado responsável efetuar o recolhimento da dívida em favor tesouro estadual em quantia correspondente de **1.253,23** (hum mil e duzentos e cinquenta e três vírgula vinte e três) UPF's/MT do mês correspondente do depósito na Agência do Banco do Brasil nº 3834-2, conta corrente nº 1010100-4, código identificador 14101.

4.2 – Recurso Municipal

Foram pagos com recurso municipal o valor correspondente a R\$ 20.200,00 e não foi levado em consideração pela comissão de Tomadas de Contas Especial, portanto deverá ser ressarcido para os cofres municipais.



Agente responsável pela devolução ao cofre municipal:

- **Odanir Bortoloni (gestão 2005-2008)**
- **Ernani José Sander (gestão 2009-2012)**
- **Empresa Produtiva Construção Ltda**

Quantificação do dano:

- Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de **R\$ 20.200,00 (vinte mil, duzentos reais)** que para consolidar a dívida deverá ser atualizado através da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT (parágrafo único, art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT), considerando para efeito de cálculo o coeficiente de R\$ 28,77 (vinte e oito reais e setenta e sete centavos), UPF's/MT do mês correspondente do vigente ao tempo da data do pagamento da parcela referente à parte da contrapartida (28/02/2008), devendo o agente identificado responsável efetuar o recolhimento da dívida em favor tesouro municipal em quantia correspondente de **702,12** (setecentos e dois vírgula doze) UPF's/MT do mês correspondente na conta da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, Agência do Banco do Brasil nº 2186-5, conta corrente nº 13.770-7.

Entende-se que seja notificado os ex-gestores, Sr^o **Odanir Bortolini e Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA** para que se apresentem os comprovantes de devolução dos recursos para os cofres Estaduais e Municipais ou manifeste sobre as irregularidades apontadas no relatório.

DA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Em cumprimento ao estabelece o § 1º do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recomenda-se ao Conselheiro Relator a CITAÇÃO dos responsáveis, conforme relação abaixo, para que dentro do prazo fixado pelo Relator, apresente petição de defesa sobre os fatos relatados e responsabilização que constam no item IV deste relatório:

Nome:	ODANIR BORTOLINI
Cargo:	Ex-Prefeito (gestão 2005/2008)
CPF:	332.215.709-10
Endereço:	Av. André Antônio Maggi, Lote 6, S/N, Setor A, CPA, CEP: 78.049-901, Cuiabá-MT, Assembleia Legislativa de MT
Fone:	(065) 3313-6323
E-mail:	depnininho@al.mt.gov.br

Nome:	ERNANI JOSÉ SANDER
Cargo:	Ex-Prefeito (gestão 2009/2012)
CPF:	310.443.950-87
Endereço:	Chácara Tamburello, MT 370, Km 04, Zona Rural de Itiquira-MT, CEP: 78.790-000
E-mail:	Desconhecido

Nome:	Empresa Produtiva Construção LTDA
CNPJ:	07.547.502/0001-86
Endereço:	Av General Antônio Tiburcio, 541 - Quadra 14, Lote 10, Loteamento Monte Líbano - Rondonópolis/MT, CEP: 78.710-290
E-mail:	infoc.contabilidade@gmail.com



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefone: 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 24 de julho de 2015

Assinatura Digital

Nelson Yuwao Kawahara

Auditor Público Externo